

ANTONIO EMILIO D'ALMEIDA AZEVEDO

JUIZ DE DIREITO

SOCIO CORRESPONDENTE DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS E DO INSTITUTO

# Reforma Judiciaria



\* \* \* PORTO — 1908 \* \* \*

LIVRARIA EBARDRON, de bello & irmão,

editores — Rua das Carmelitas, 144

V<sup>cc</sup>  
8 - 20

A la Société Générale des  
Droits  
Humains  
& l'Autisme.

Associação  
Portugal -  
Reforma Judiciária

67801  
F.9 A52

ANTONIO EMILIO D'ALMEIDA AZEVEDO

JUIZ DE DIREITO

SOCIO CORRESPONDENTE DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS E DO INSTITUTO



# Reforma Judiciaria

*Obras do mesmo auctor:*

- As comunidades de Gôa, Historia das Instituições Antigas.* (Lisboa, 1890) . . . . . 700 rs.
- A Propriedade na Ria de Aveiro* (Aveiro, 1895). esgotado



\* \* \* PORTO — 1908 \* \* \*

LIVRARIA EBARDRON, de Lello & Irmão,

edifores — Rua das Carmelitas, 144

## INTRODUÇÃO

O negocio está entregue ao poder judicial! E' assim que os governos costumam responder ás opposições quando nas camaras, ou pela imprensa, são interrogados a respeito de excessos da policia, ou das auctoridades administrativas.

Parece subentender-se que, entregues essas questões ao poder judicial, é quanto basta para os juizes investigarem os factos e determinarem as responsabilidades.

Tal noção é porém erronea porque, em regra, se os offendidos não poderem, ou não quizerem apresentar provas, e se os agentes do Ministerio Publico o não fizerem, os processos não tem seguimento.

Para que o poder judicial proceda, é necessario que lhe forneçam elementos de prova, e como, em certas questões, esses elementos dependem dos governos, a acção dos tribunaes fica, n'esses casos, dependente da acção do Executivo.

Ora esta acção, não havendo motivos especiaes, é quasi sempre frouxa; as auctoridades administrativas dedicam-se principalmente a trabalhos eleitoraes; é fazendo eleições que se ganham os mais altos cargos, as commendas, as grand'cruzes, o pariato, e até as pastas de Ministro.

As investigações administrativas a respeito de crimes, e a captura de criminosos, são cousas inferiores, que teem cahido em desuso.

Refiro-me ao que se passa nas comarcas sem corpo de policia; mas nas proprias capitaes as funcções de policia judiciaria teem estado entregues a agentes incompetentes e as investigações são em regra mal feitas, por ignorancia, ou por outros motivos.

Aos agentes do Ministerio Publico não é sempre facil, sem auxilio das auctoridades administrativas, instruir os processos; para varrer a sua testada, promovem, ás vezes, que os offendidos, quando os ha, venham ao tribunal indicar teste-

munhas, e se estas não depoem sufficientemente, requerem que os processos se archivem.

Está sendo igualmente raro o zelo dos agentes do Ministerio Publico n'estes trabalhos de investigação, e até na accusação de crimes provados!

Para a estabilidade e adiantamento d'aquelles magistrados vale muito mais a protecção dos partidos, que se ganha com favores, do que as informações dos superiores hierarchicos.

Por sua parte os juizes sahem da classe do Ministerio Publico e começam por deshabituar-se do trabalho nas comarcas de 3.<sup>a</sup> classe, em geral sem movimento.

Os melhores lugares são para os que se distinguem pela docilidade e em todo o caso difficilmente se pode obter uma boa comarca sem o beneplacito dos influentes locais.

E' muito serviçal! Com este elogio costumava um antigo Ministro d'Estado fallar de um juiz que tinha andado sempre pelas melhores comarcas e fizera toda a 1.<sup>a</sup> classe em varas civeis.

No entretanto juizes, como o Conselheiro Joaquim Bernardo Soares e Manuel José da Fonseca, nunca foram chamados para as grandes commis-

sões do Ministerio Publico nem para os lugares e comarcas mais rendosas . . .

Não ha premio para os merecimentos, e não ha castigo para o desmazêlo.

O codigo do Processo Civil, e uma jurisprudencia mais culta, já não permitem annullar processos tão facilmente como d'antes, mas a arte de evitar massadas e responsabilidades continua a ser cultivada por alguns juizes.

Ha comarcas onde os processos estão concluzos mezes e annos para sentença, e nos tribunaes superiores a demora dos julgamentos além dos prazos legaes é uma cousa corrente.

Ahi o mecanismo é de tal modo defeituoso, que os processos mais simples não baixam em regra á 1.<sup>a</sup> instancia senão passados muitos mezes depois de julgados!

E acontece até não haver mais noticia de taes processos . . .

Em carta a seu irmão D. Duarte escrevia de Bruges o Infante D. Pedro:

" . . . . e esto seria ordenado que os que ouvessem de ter carrego de vossa justiça fossem bons e temessem mais a Deus que a vós . . .

"Parece-me, Senhor, que a justiça tem duas

partes: uma de dar a cada um o que é seu, e a outra dar-lh'o sem delonga; e ainda que eu cuido que ambas em vossa terra egualmente fallecem, da derradeira sou bem certo, e esto faz tão grande damno em vossa terra que a muitos feitos aquelles que tarde vencem ficam vencidos.,<sup>1</sup>

Esta carta é do 1.<sup>o</sup> quartel do seculo xv, e apezar de sobre ella terem passado quasi cinco seculos, a sua actualidade humilha-nos.

Os defeitos do nosso Código e leis penaes tambem prejudicam muito a administração da justiça criminal.

Refundido sob o dominio de principios agora desacreditados, o Codigo Penal accrescentou ás antigas, novas deficiencias; não dá a devida importancia á temibilidade do agente; tornou fixas as penas mais graves e determinou minimos, que ficaram sendo armas perigosas nas mãos de juizes inexperientes, ainda que bem intencionados.

Só por um grande esforço de interpretação se conseguiu dar vida ao art. 89, § unico, do Codigo Penal de 1852, para não ficarem impunes certos

<sup>1</sup> *Dissertações chronologicas e críticas*, por J. P. Ribeiro, vol. I. (1860) pag. 406.

casos de crimes frustrados, tentativa e cumplicidade.<sup>1</sup>

O capitulo dos crimes contra a religião do reino, que o grande José Estevão dizia ter sido votado nas camaras sem saberem o que votavam, passou intacto para o Codigo vigente!

As penas de falso testemunho são taes que poucas vezes se terá conseguido a sua applicação, apesar de o crime ser frequentissimo e reclamar assidua repressão.

Carecem de nova redacção os artigos relativos a crimes contra a saude publica.

E' deficientissima a protecção ás menores nos casos tão frequentes de estupro e attentado ao pudor.

As regras para applicação das penas nos casos de successão de crimes e reincidencias foram uma reacção exagerada contra a benignidade escandalosa com que eram tratados criminosos habituaes.

Para estes o que os mais auctorizados criminalistas reclamam é a prisão por tempo indeterminado, até se curarem.

<sup>1</sup> *Revist. de Leg. e Jur.*, vol. 23, pag. 20.

Ainda ultimamente, em 25 de Abril de 1906 no Congresso de Medicina de Lisbôa se votou a conclusão de que as penas devem ser de duração indeterminada e dependentes das melhoras do condemnado.

Esta regra, que Garofalo propoz em 1880 para os delinquentes habituaes,<sup>1</sup> foi depois generalizada pelo mesmo Garofalo na sua *Criminologia*, e adoptada por Ferri e outros, entre os quaes se distinguem os illustres fundadores da União Internacional de Direito Penal, Von Hamel, professor de Amsterdam, e Von Liszt, professor da Universidade de Berlim.

Para estes a prisão indeterminada deve ter um limite minimo e maximo e só pode applicar-se aos menores, e delinquentes habituaes, sendo as sentenças revistas periodicamente por uma commissão d'execução penal, á qual competiria verificar o estado do preso e conceder liberdade condicional.

Em 1897 Griffiths, inspector geral das prisões inglezas, poz claramente o problema no Congresso de anthropologia criminal de Genebra:

<sup>1</sup> Garofalo—*Criterio positivo della penalità*, Napoli, 1880, pag. 72.

“E’ preciso dividir os delinquentes em duas grandes cathogorias: os que não deveriam jámais entrar na prisão, e os que não deveriam jámais sahir d’ella. Para os delinquentes d’ocasião a prisão é inutil; a multa ou condemnação condicional bastam... Para os delinquentes habituaes a prisão é insufficiente, se a segregação não fôr de duração indeterminada, isto é, até prova de melhoras effectivas...”,<sup>1</sup>

A’ luz d’estes principios, a regra do art. 100, n.º 5, do Codigo Penal, determinando que a condemnação nunca desça de dois terços da pena na primeira reincidencia, e seja o maximo da pena na segunda, regra de constante applicação em processos e policias correccionaes, em virtude do art. 2.º da Lei de 3 de Abril de 1896, é, algumas vezes, excessiva e por isso a jurisprudencia tem achado meio de suavizar a sua applicação, admittindo, mesmo n’esta especie, circumstancias attenuantes; <sup>2</sup> mas tambem é ás vezes diminuta...

<sup>1</sup> *La Sociologie Criminelle*, par E. Ferri, Paris, 1905, pag. 559 e seg.

<sup>2</sup> *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, vol. 32, pag. 231.

O Codigo Penal da Hollanda, que segundo um grande juriconsulto tem o seu lugar marcado entre as mais bellas obras legislativas do nosso tempo <sup>1</sup> não fixa minimo para a applicação das penas.

O systema inglez, salvo nos casos de homicidio voluntario, em que tem lugar a pena de morte, tambem estabelece o maximo, mas não fixa o minimo das penas.

Já antes de Magnaud se reagia contra a sujeição cega dos juizes á letra da lei. <sup>2</sup>

Quando um homem se senta no banco dos réos, o juiz não pode limitar-se a apreciar um acto isolado da sua vida; tem de estudar os seus precedentes, de apreciar e distinguir os motivos, que o determinaram, e de fazer idéa do seu character.

Tal era já a opinião de Guyau na sua nota-

<sup>1</sup> Chevrier, *Discours prononcé à l’audience solennelle de rentrée de la Cour de Cassation*, 4 Novembre 1884.

<sup>2</sup> Von Liszt, *Lehrbuch des Deutschen Strafrechts*, pag. 283, Berlin, 1884.—Prins, *Criminalité et Repression*, cap. IV, Bruxelles, 1886, citados em *L’application de la Peine par le juge*, par Georges Roques, Paris, 1903, pag. 32.

billissima "Esquisse d'une Moral sans sanction ni obligation..".

A vida é a lucta constante de dois factores — o homem, o ser, e o ambiente.

De um lado milhões de células e de elementos reunidos em um organismo com qualidades que a hereditariedade consolidou e a que deu forma; do outro lado a serie de ambientes que esse organismo tem atravessado desde o nascimento, a educação.

Subordinada a esta concepção da vida <sup>1</sup> a questão dos factores do crime torna-se mera abstracção.

O ambiente physico e social reage sobre todos os individuos, produzindo effeitos, que variam dentro de certos limites, fixados pela hereditariedade.

Este elemento anthropologico — a hereditariedade, coexiste portanto, a par com os elementos physicos e sociaes, na determinação dos crimes, e de todas as acções humanas.

Não ha um só crime, não ha uma acção unica, em que se não encontrem todos aquelles elementos.

<sup>1</sup> Le Dantec, *La Lutte Universelle*, Paris, 1906, pag. 167.

Seria portanto um grave erro suppôr que as penas «tão facilmente promulgadas pelos legisladores e applicadas pelos juizes e carcereiros» <sup>1</sup> constituem o melhor remedio contra os delictos.

Por minha parte applaudo com enthusiasmo a idéa dos equivalentes das penas «*sostitutivi penali*», luctando contra o alcoolismo e contra a miseria, pugnando pela boa politica, pela honrada administração dos dinheiros publicos e por muitas outras reformas, que directa ou indirectamente actuam sobre a criminalidade. <sup>2</sup>

Uma das mais importantes seria a municipalisação das tabernas.

Actualmente essas lojas infectas são os lugares mais accessiveis aos operarios para se encontrarem com os seus companheiros, conversarem e distrahirem-se.

E' sabido como ahi lhes ministram venenos com o nome de bebidas alcoolicas, e como sob a acção d'esses venenos fermentam desordens que terminam muitas vezes em crimes graves.

<sup>1</sup> Ferri — *La Sociologie criminelle*, Paris, 1905, pag. 235.

<sup>2</sup> Ibidem, pag. 272 e seg.

Um grande numero de crimes nasce nas tabernas.

Fazer d'esses estabelecimentos pequenos centros de recreio, adequados ás circumstancias dos seus frequentadores, e fornecer-lhes ahiinhos puros e bebidas saudaveis, seria uma obra municipal de grande alcance, de alta hygiene physica e moral.

A protecção dos menores é outro problema urgentissimo.

Todos os dias são levados aos tribunaes criminosos de menor idade, abandonados, sem familia ou de paes degenerados, cujos crimes se provam, mas que os juizes não devem mandar para as cadeias.

As actuaes casas de correcção não chegam.

E' preciso que os juizes possam enviar estes delinquentes para aquelles estabelecimentos com a mesma facilidade, com que podem enviar-os para a cadeia, mas por tempo indeterminado, até que se robusteçam, aprendam uma profissão, e adquiram habitos de trabalho.

Salvar-se-iam assim muitas creanças predeterminadas agora para o alcoolismo, para o crime e para a tuberculose.

Só n'este caso de delinquentes menores e no de delinquentes habituaes ou loucos e degenerados, accetaria a prisão por tempo indeterminado, seguindo n'este ponto de preferencia a União Internacional de Direito Penal e os seus fundadores Von Hamel, sabio professor de Amsterdam, e Von Liszt, de Berlim.

Outro equivalente de que preciso occupar-me é a indemnisação aos offendidos.

Permittia a Novissima Reforma Judiciaria nos artigos 1164 e seguintes, relativos ao processo de querela, declarando o jury não provado o crime, que o accusado requeresse verbalmente, em audiencia, reparação de perdas e danos; ouvida a parte accusadora o jury respondia logo, se tinha havido dolo na accusação, e n'esse caso era condemnada a parte accusadora em multa de 50\$000 a 300\$000 reis, metade para o accusado e metade para a Fazenda, e bem assim na reparação civil para o accusado. Declarando porém o jury que não tinha havido dolo mas que havia lugar a perdas e danos, o juiz condemnava n'ellas a parte accusadora, determinando logo a quantia, se o jury se julgasse sufficientemente informado.

Por outro lado, havendo parte accusadora e

pedindo esta no libello, perdas e damnos, ainda que o jury declare não provado o crime pode dar como provado o facto e obrigar o réo áquella indemnisação, fixando-a logo, se estiver sufficientemente informado.

Aquellas regras, emquanto á responsabilidade da parte accusadora, foram revogadas pelo art. 2390 do Codigo Civil que só a obriga a custas e despesas judiciaes.

Tambem o Codigo Civil, no artigo citado, ampliou a todos os processos criminaes a faculdade de o queixoso pedir indemnisação de perdas e damnos; pode pedil-a em processo de querela, em processo correccional e de policia correccional, comtanto que seja parte. <sup>1</sup>

A condição de ser parte deve ser riscada das nossas leis.

Assim como a Novissima Reforma permittia que o accusado, sendo absolvido, pedisse em audiencia, verbalmente, indemnisação de perdas e damnos, e que esta indemnisação fosse logo decretada e até fixada, tambem ás victimas de cri-

<sup>1</sup> N. R. J., annotada pelo Cons. Dias Ferreira, pag. 310.

mes provados nos tribunaes deve ser permittido pedir verbalmente, na audiencia de julgamento, a sua indemnisação, sejam ou não, partes na causa.

Esta indemnisação devida aos proprios offendidos, ou na sua falta ás mulheres, descendentes ou ascendentes, é preciso que seja logo fixada pelo juiz, generosamente, attendendo á importancia da lesão, economica e moralmente considerada, e ás posses do R.

Tem para isso de reformar-se as regras estabelecidas pelo Codigo Civil ácerca da graduação da responsabilidade proveniente de factos criminosos; essas regras são acanhadas, mesquinhas, e algumas vezes ridiculas; assim á victima de injuria, ou de qualquer offensa ao bom nome e reputação, dá o art. 2389, como indemnisação, a reparação das perdas que por sua causa o offendido *realmente* houver padecido!

Para complemento da reforma deve crear-se um fundo especial formado pelas multas impostas e cobradas em processo criminal, a fim de se pagarem ou completarem aquellas indemnisações quando os R. R. não tiverem bens.

Esta questão já em 1885, no congresso de anthropologia criminal de Roma, foi posta em ter-

mos clarísimos: O congresso, convencido de que importa assegurar a reparação civil dos prejuizos, não sómente no interesse immediato da parte lesada, *mas tambem no interesse immediato da defeza social* preventiva e repressiva contra o delicto, faz votos para que os legisladores positivistas possam, o mais cedo possivel, empregar nos processos meios mais convenientes contra os auctores dos prejuizos, seus cumplices ou receptadores, *considerando a realisação da reparação como função social*, confiada de officio: *ao ministerio publico* durante o processo, *aos juizes* na condemnação, e *á administração das prisões* para a compensação eventual pelo trabalho penitenciario e para as propostas de liberdade condicional. <sup>1</sup>

Concordo. E' deploravel vêr como, praticado um crime, á reacção social succede em regra a compaixão e a sympathia pelo delinquente e o esquecimento da victima, da mulher e dos filhos.

O estado horrivel das nossas cadeias, tem concorrido muito, de certo, para esta relaxação e inversão de sentimentos.

<sup>1</sup> Ferri—Obra citada, pag. 567 e seg.

Os proprios juizes, até onde podem, evitam a applicação das penas de prisão só pelo temor d'aquelle abysmo.

O assumpto exige algum desenvolvimento, antes devo porém lembrar outro equivalente, a que Ferri dá pequena importancia, <sup>1</sup> e que pelo modo como se pratica nos tribunaes inglezes, e pelas raizes que tem nos nossos costumes, me parece digno de adoptar-se.

Em certos casos de rixas e de violencias o juiz em vez de condemnar logo os delinquentes, permite-lhes depositarem uma certa quantia (*recognisance to keep the peace*) em caução do seu comportamento, podendo levantá-la passado certo tempo, se não praticarem novos crimes. Como é sabido, nós tivemos já os termos do bem viver, que eram cousa identica.

Tambem é este o lugar proprio para consignar o meu protesto contra o abuso de amnistias e perdões, com que se tem introduzido a anarchia nos serviços judiciaes.

A condemnação de um reu importa muitas vezes um trabalho arduo, em que as testemunhas,

<sup>1</sup> Ferri—Obra citada, pag. 611.

o advogado, o Ministerio Publico e juiz tiveram de empregar grandes esforços para descobrir a verdade.

Inutilizar todos esses esforços, discricionariamente, é preparar o desanimo das testemunhas, jurados e magistrados e suggerir-lhes a idéa de que é inutil combater pela justiça, porque, condemnados os R. R., se são pessoas de importancia, logo o perdão, ou um jubileu, vem apagar as sentenças.

Essas compridas listas de perdões de Semana Santa e de commemoração de acontecimentos religiosos, e as amnistias eleitoraes, representam, algumas vezes, formidaveis ataques á administração da justiça.

Adoptada nos casos já indicados a condemnação por tempo indeterminado, do procedimento dos delinquentes durante o cumprimento da pena, de sua cura verificada por um conselho com a necessaria capacidade e isenção, ficaria dependendo a sua liberdade. <sup>1</sup>

Mas a pratica d'este systema, já adoptado em alguns dos Estados Unidos da America do Norte,

<sup>1</sup> Ferri — Obra citada, pag. 565.

assim como os mais rudimentares sentimentos de fraternidade e o decoro de nação civilisada exigem que as nossas cadeias publicas sejam substituidas sem demora.

Edificadas no centro das povoações, divididas em calabouços mal arejados, onde ás vezes não entra o sol, e em salas onde é preciso metter muitos presos, sem canalisações adequadas, e contendo em monte os mais fetidos detritos sociaes, as nossas cadeias são talvez a nossa maior vergonha.

Metter n'aquelles antros um homem e obrigar-o a viver n'aquella immundice é a maior prova a que podemos sujeital-o: se resiste physica e moralmente, é porque tem condições admiraveis de robustez, mas o mais provavel é que a podridão o contamine.

E' claro que me não refiro ás Penitenciarias de Lisboa e Coimbra.

Mas essas mesmas foram construidas sob a influencia de principios obsoletos.

No Relatorio sobre as condições do novo edificio da Cadeia Civil do Porto (Porto, 1906) trabalho muito sensato e digno de applauso, se pode vêr como todas as auctoridades estão de accordo

em que a prisão cellutar integral deve ser curta e servindo em regra de periodo de observação para estudo do delinquente.

Por outro lado parece-me que o trabalho é de todos os correctivos o mais proficuo.

No interesse dos delinquentes, e no interesse social, convem portanto, desde que a duração da pena o permitta, que os presos passem todos por uma prisão cellutar curta, e que depois de devidamente classificados sejam enviados para colonias agricolas, ou estabelecimentos industriaes, conforme a sua origem e circumstancias, e ahi sujeitos a trabalho, cujo producto seria dividido pelo Estado que os alimenta, pelos offendidos que foram suas victimas, e por elles proprios.

Como se vé, ha nos serviços judiciaes tres grandes reformas a fazer: a do Codigo Penal; a das Cadeias, e a dos magistrados.

Vou occupar-me d'esta ultima.

## A REFORMA

Os juizes de paz, primeiro elemento da organisação judicial, são actualmente nomeados pelo governo sobre proposta dos Presidentes das Relações, e servem por dois annos. <sup>1</sup>

E' difficil encontrar nos julgados pessoas competentes para estes cargos e para seus escrivães, mas os Governos costumam ainda subordinar a sua escolha á efficiencia partidaria.

As propostas dos Presidentes das Relações, feitas segundo a indicação dos juizes de direito, são remettidas aos Governos Civis para serem alteradas segundo as conveniencias, a que n'aquellas repartições é costume attender.

<sup>1</sup> Decreto n.º 3 de 29 de Março de 1890 e de 19 de Julho de 1894.

Assim escolhidos, os juizes de paz, em regra, são pessoas que mal sabem escrever os seus nomes.

E como os medicos, que ha pelas aldeias, pouco se dedicam a estudos medico-legaes, acontece virem dos julgados corpos de delicto com defeitos ás vezes irremediaveis.

Por isso alguns juizes de direito só em ultimo caso mandam fazer exames perante os juizes de paz, e os corpos de delicto indirectos são sempre feitos na sua presença, mas a pratica é varia e um dos meus antecessores, em uma comarca onde servi, explicava que exercia o lugar para viver e não para morrer, e chamava aos juizes de paz o seu *poder moderador*, porque elles costumavam pôr em silencio perpetuo os corpos de delicto, de que os encarregava.

Assim mesmo como são, parece-me admiravel que haja quem acceite taes cargos, cuja competencia se reduz praticamente a fazer alguns corpos de delicto.

Alargar-lhes a area da jurisdicção, e ampliar-lhes a competencia, exigindo ao mesmo tempo a estes magistrados as necessarias habilitações, e dando-lhes um ordenado sufficiente, é o que ha a fazer.

E como as reformas devem assentar em alicerces solidos, e só o tempo as consolida, eu iria procurar a tradição nacional dos juizes ordinarios, quasi tão antiga como os nossos velhos concelhos, e restauraria junto de cada municipio um juiz ordinario.

Deveriam ser formados em direito, ter dois annos de pratica como advogados, e ser nomeados por concurso.

Teriam competencia para organizar todos os corpos de delicto.

Julgariam as coimas e tambem lhes daria competencia para organizar e concluir os processos de inventario até seis contos de reis e quando o valor fosse superior preparal-os-iam até á forma da partilha.

Julgariam tambem acções civeis e commerciaes até cem mil reis, com recurso para os juizes de direito.

A estas acções dar-se-ia uma forma de processo facil e rapida.

Cada juiz ordinario deveria ter um ou dois escrivães (conforme o movimento do julgado) e dois officiaes de diligencias.

No plano que procurarei desenvolver os jui-

zes ordinarios não ficam privados de iniciativa; são magistrados instructores que preparam os processos para julgamento e magistrados protectores de menores e ausentes, que n'essa qualidade arrecadam e partilham as suas heranças.

Se tambem lhes dou pequenas attribuições de julgar é porque as commodidades do povo devem sobrelevar o rigor dos principios, e havendo sempre recurso dos seus despachos e sentenças não viria grande damno da experiencia.

Ao lado de cada juiz ordinario poderia haver um sub-delegado, mas este magistrado só se tornava indispensavel ampliando-se a competencia d'aquelles juizes ao julgamento de policias correccionaes por crimes com penas até seis mezes de prisão e multa correspondente, sempre com recurso.

E a despeza, como se havia de fazer face a estas novas despezas?

Se não fossem os limites, que tracei a este trabalho, poderia responder que seria facil, sem exceder o orçamento actual, obter receita para os juizes ordinarios, seus escrivães e officiaes de diligencias...

Era acabar com os actuaes administradores

de concelho e respectivas secretarias, distribuindo as suas attribuições entre os presidentes e vereadores das Camaras Municipaes, e os novos juizes ordinarios.

Nas cidades haveria commissarios de policia com larga competencia para investigar dos crimes e fazer corpos de delicto.

A fiscalisação das Camaras seria feita por funcionarios administrativos que visitariam para esse fim os concelhos, com a necessaria frequencia.

Reconheço porém que esta reforma teria um defeito fundamental — ficarem os governos sem pessoal para eleições.

E ver-se-ia então um espectaculo novo — a opinião publica, á mercê dos agitadores, manifestar-se nas urnas incoherentemente, sem ter quem a dirigisse e encaminhasse e lhe desse a necessaria força para se affirmar livremente a favor dos poderes constituídos.

Deante de taes inconvenientes é forçoso desistir da ideia de tocar n'uma roda tão importante e tão original do nosso mecanismo politico e administrativo.

Ha outra cousa a fazer: Supprimir todas as comarcas de 3.<sup>a</sup> classe, algumas de 2.<sup>a</sup> classe, e

até algumas de 1.<sup>a</sup> classe, e estabelecer nas capitães de districto e em outras terras de importancia as sedes das novas comarcas com area sufficientemente larga para dar que fazer aos magistrados.

Haveria em cada comarca assim constituida um juiz do civil e outro do crime, e este seria obrigado a percorrer, de 4 em 4 mezes, as antigas cabeças de comarca, que ficassem circulos de jurados, e a julgar as causas preparadas.

Esta minha opinião provem de eu considerar as comarcas de 3.<sup>a</sup> classe e ainda algumas de 2.<sup>a</sup> e até de 1.<sup>a</sup> classe, escolas de perversão para os magistrados e empregados que as servem.

Passam-se annos que em algumas d'aquellas comarcas não apparece uma causa civil de importancia.

Os inventarios são relações de bens com a partilha respectiva, sem incidentes nem difficuldades.

Algumas policias e processos correccionaes, algumas querelas, constituem o movimento do tribunal.

A isto poucos magistrados resistem.

Nos longos annos em que tem de viver n'estas

comarcas, afastados do convivio de pessoas illustradas, com poucos recursos, sujeitos no fim de seis annos, e nas promoções, a mudanças dispendiosas, sem meios de educar os filhos, os magistrados perdem os habitos de trabalho e de leitura, desinteressam-se das questões scientificas e fazem-se mestres nas artes de se livrarem de massadas.

Em uma comarca onde servi fui encontrar a pratica de os escrivães fazerem os processos conclusos para sentença com a data dos termos de preparo, e conclusão em branco.

As datas d'aquelles dois termos eram preenchidas depois da sentença, e assim o juiz proferia sempre dentro do prazo legal as suas decisões, sem responsabilidade, porque a demora do julgamento teria sido causada pela demora do preparo que as partes fazem livremente.

Estas fraudes são vulgares; tambem ainda ha pouco tive de julgar um processo criminal de ausente em que um dos meus antecessores mandou citar o R. por editos de dois annos.

Findo este prazo já aquelle magistrado não estava na comarca, e o que se lhe seguiu annullou a citação, porque não tinha sido accusada em audiencia.

O R. foi novamente citado por editos de dois annos, o juiz que annullou a citação foi tambem promovido, e eu presidi ao julgamento.

A função faz o orgão. Se quizerem ter bons juizes uma das condições é dar-lhes causas para julgar, e em geral os juizes de 3.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe e até alguns de 1.<sup>a</sup> classe preparam e julgam apenas alguns processos criminaes e não teem que fazer no civil.

Se, como delegados, tinham tido algum tirocinio em comarcas de movimento, perdem na 3.<sup>a</sup> classe os habitos de trabalho, e as habilitações adquiridas.

Mas algumas vezes acontece terem feito a sua carreira por pequenas comarcas e n'esse caso quando entram na magistratura judicial já não teem que perder.

Se passarmos a considerar os officiaes de justiça n'estas comarcas inferiores, o quadro é ainda mais triste — porque esses empregados não ganham para comer.

E como a miseria e a virtude se não dão bem na mesma casa, esses pobres empregados dedicam-se principalmente a estudar como hão de multiplicar os termos, repetir as intimações, es-

crever informações, e exigir formalidades que lhes accrescentem os salarios.

Estes são os que teem « unhas maliciosas » mas ha ainda peor; pois se elles não ganham para comer...

Crear ou conservar officios sem remuneração adequada é um erro que compromette todo o serviço que d'elles depende.

Introduzidos na administração publica, os empregados hão de viver, e se os vencimentos legaes forem insufficientes, peor para o Estado que lhes deu o sêr...

N'este plano os juizes ordinarios preparariam os processos de policia correccional até ao julgamento, os processos correccionaes e ordinarios até á queixa ou querela, e os processos civeis até á sentença.

Pode oppôr-se a isto que tambem em processos civeis ha grande vantagem em que os juizes ouçam depôr as testemunhas. Ha com effeito, mas escrevendo-se os depoimentos, as inquirições são tão demoradas, que não vale de nada ouvir as testemunhas. No fim de mezes e até de annos, quem pode lembrar-se individualmente da maneira como depozeram as testemunhas? Depois, se as

Relações teem de conhecer das provas, que importa que os juizes de 1.<sup>a</sup> instancia tenham ouvido as testemunhas?

No systema actual os depoimentos devem ficar de tal modo claros, que se faça ideia da questão e da testemunha pelo que está escripto.

Por isso tambem raros juizes tomam parte nas inquirições. Este serviço é feito nos gabinetes pelos advogados, emquanto os juizes vão presidindo a outros serviços, promptos porém a resolver as duvidas que se suscitarem.

Mas os juizes ordinarios deveriam ter competencia para aquellas decisões, e para dirigir os processos de contradictas, e como os recursos dos seus despachos seriam faceis e rapidos, não vejo inconveniente na proposta.

Poderia ainda admittir-se que fôsse licito ás partes, em questões importantes, requerer a presidencia do proprio juiz de direito ás inquirições e vistorias, sendo taes serviços taxados de modo que se evitassem exigencias infundadas.

No processo commercial, em que houvesse jury, as inquirições far-se-iam como agora, em audiencia de julgamento nas sedes de comarca.

Alargada d'este modo a area das comarcas,

os juizes occupar-se-iam principalmente em julgar os processos preparados, e precisariam de ter comprehensão facil e decisão prompta—alem dos dotes de character que são essenciaes n'este officio.

A reunião de tão importantes predicados é difficil e rara.

Apezar de miseravelmente remunerados, os nossos magistrados, em geral, teem dado provas de inconcussa probidade.

São raras as suspeições de peitas nos nossos tribunaes.

Mas a alliança d'aquelles dotes com a intelligencia, com a illustração, e com o zelo pelo serviço e facilidade de resolver, é que raras vezes se encontra. E a fazer ideia pelo estado actual da magistratura do Ministerio Publico, d'onde sahem os juizes e que está cada vez mais dependente dos partidos, a decadencia deve accentuar-se de anno para anno.

Urge que a nomeação dos juizes de direito se faça por concurso, ao qual deveriam ser unicamente admittidos advogados com mais de doze annos de serviço.

Os magistrados do Ministerio Publico poderiam igualmente concorrer, tendo exercido a advocacia durante o mesmo tempo.

E' no exercicio d'essa nobre profissão que mais facilmente pode adquirir-se o necessario conhecimento das leis, e a pratica dos tribunaes; ao mesmo tempo o contacto com as partes permite apreciar devidamente as deficiencias da justiça e as consequencias das delongas na decisão dos pleitos; é finalmente lá que melhor se revelam os talentos do jurisconsulto.

Mas no fim de tantos annos de pratica, com a sua reputação feita, e alcançada uma larga clientela, o advogado não deixaria o seu escriptorio para se submeter ás responsabilidades do magistrado, sem remuneração condigna.

Os inglezes, que teem a primeira magistratura do mundo, vão procurar os seus juizes entre os advogados mais distinctos e dão-lhes vencimentos correspondentes aos seus antigos honorarios.

São os funcionarios que recebem mais altas remunerações <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Os juizes do High Court of Judicature teem 5:000 libras de ordenado e podem aposentar-se, depois de 15 annos de serviço, com 3:500 libras por anno.

Os juizes dos County Courts, tribunaes dos Condados ou Districtos, teem 1:500 libras de ordenado, e podem aposentar-se com 1:000 libras por anno.

Nós temos a promoção, mas esse incentivo está sendo cada vez mais illusorio; o movimento nos tribunaes superiores é extremamente lento, e as vacaturas são actualmente para os magistrados do ultramar, cujo quadro é muito largo, e que por isso dentro em pouco hão de estar senhores d'aquelles tribunaes.

E será por ventura conveniente que juizes formados em comarcas, muitas das quaes teem ainda menos movimento do que as nossas actuaes comarcas de 3.<sup>a</sup> classe, venham dictar a jurisprudencia das nossas Relações e do Supremo Tribunal?

E' certo que do ultramar teem vindo juizes distinctissimos e é meu dever nomear o Conselheiro Pinto Osorio, um dos nossos mais illustres jurisconsultos e honra do Supremo Tribunal; ha muitos outros, que são ornamento da classe, mas estes casos não obstem a que deva estabelecer-se como regra, que aos juizes do ultramar, cuja independencia de carácter é notoria, falta experiencia e pratica, que os habilitem a decidir as questões, que aqui se levantam.

Se teem talento e são estudiosos, o facto de terem feito a sua carreira pelo ultramar não lhes tira aquellas qualidades, mas a pratica é differente,

e ninguem, que tenha conhecimento das cousas judiciaes, poderá admittir que as questões que se tratam em Ambaca ou Inhambane sejam eguaes ás de Barcellos ou Coimbra.

A especialisação das leis do ultramar ha de ser até cada vez maior, porque as condições das colonias exigem legislação propria e adequada.

Houve tempo em que só offerecendo-lhes enormes vantagens podiam obter-se juizes para o ultramar. As viagens eram difficeis e as sédes das comarcas e Relações eram lugares perigosos pelas doenças que os infestavam.

As circumstancias do nosso Thesouro, sempre avariado pela má administração, não permittiam offerecer grandes ordenados.

Deu-se por isso aos juizes, depois de certo tempo de serviço, ingresso na magistratura do reino.

Actualmente tudo mudou. De uma duzia de comarcas, que havia no ultramar, passou-se a um numeroso quadro, e ha agora mais commodidades em Lourenço Marques, Macau, Loanda e outras terras do ultramar, do que em algumas cidades do reino — capitães de districto.

A separação das duas magistraturas impõe-se portanto.

Poderia estabelecer-se no Supremo Tribunal uma secção de juizes do ultramar para julgar as causas que de lá viessem, mas despachal-os para as Relações do Reino, parece-me pouco avisado.

Por motivos identicos me parece tambem inconveniente que alguns juizes façam a sua carreira em commissões, entrando depois nos Tribunaes Superiores sem pratica de julgar nos tribunaes communs.

Outro assumpto urgente é a Relação dos Açores.

Alguns juizes de valor ou deixam a magistratura, ou se sujeitam a implorar commissões ficticias, para não fazerem a viagem e não se separarem das familias.

Outros, dos mais illustres, lá vão morrer, como aconteceu ainda ha pouco a Lobo de Moura e a Xavier Cordeiro.

Resistem sempre as organizações robustas, que se não gastaram nos arduos trabalhos de primeira instancia em comarcas de movimento.

E d'este modo se apura uma selecção já conspiciua, não dos mais competentes, mas dos mais resistentes.

E' notorio que o movimento da Relação dos

Açores é muito diminuto, e sendo hoje tão faceis as communicações dos Açores com Lisboa, não se justifica a existencia d'aquelle Tribunal.

Ponta Delgada trocaria decerto uma Relação, de que os Açores não precisam, composta de magistrados que lá passam de má vontade, por uma escola pratica de sciencias, ou artes, onde os seus filhos, tão intelligentes e bem dotados, se preparassem para as luctas da vida.

A promoção dos juizes faz-se actualmente só por antiguidade. <sup>1</sup>

Era feita anteriormente pelo governo sobre lista triplice proposta pelo S. T. de Justiça que escolhia de entre os nove juizes mais antigos da classe immediata. <sup>2</sup>

Devia ter havido motivos graves para mudar d'este systema para o actual.

O S. T. de Justiça não podia ter sempre o necessario conhecimento dos magistrados, e os meios de informação que a lei lhe dava eram deficientissimos.

<sup>1</sup> Decreto n.º 3 de 29 de Março de 1890, art. 12.

<sup>2</sup> L. de 20 de Julho de 1855, art. 5.

Preferiria por isso continuar a seguir a regra actual com uma só modificação.

O governo faria as promoções sobre proposta das Relações e do S. T. de Justiça, que seguiriam a antiguidade, excluindo unicamente os juizes que, pelas suas deficiencias intellectuaes, ou moraes, mostrassem não estar no caso de ser promovidos.

E o juiz que assim fôsse duas vezes preterido, seria obrigado a aposentar-se.

E' com effeito muito mais facil excluir os juizes incompetentes, ou negligentes, do que escolher os distinctos pelos seus meritos.

Ha na classe judicial magistrados d'alto valor, que passam silenciosamente, cumprindo intemeratos os seus deveres, sem se desviarem do caminho recto.

A modestia, e a propria natureza do serviço judicial, não os deixa tornar conhecidos, e só no pequeno circulo do tribunal se aprecia, nem sempre com justiça, o homem superior que « dá o seu a cujo é », sem olhar a pessoas...

São esses os juizes de quem menos se recorre, e trabalhos importantissimos ficam sepultados nos archivos e desconhecidos.

O risco de preterir taes juizes, antepondo-lhes

outros mais brilhantes, mais faceis, mais superficiaes, parece-me cousa tão grave, que, para o evitar, eu regeitaria qualquer systema de promoção por escolha.

Seguiria ainda as mesmas regras de antiguidade, com as mesmas exclusões, nas transferencias dos juizes de 1.<sup>a</sup> instancia, não lhes impondo todavia a aposentação pelo facto de serem preteridos. A boa apresentação tem nestes casos maior importancia do que nas promoções, e as Relações, nas suas consultas, e o governo deveriam attender a essa condição.

Os juizes podem aposentar-se segundo as regras estabelecidas para os outros funcionarios publicos.

Permitte porém a Lei de 21 de Julho de 1855 que o governo possa decretar-lhes a aposentação, quando por debilidade, ou por entorpecimento das suas faculdades, manifestado no exercicio das funções judiciaes, não poderem, sem grave transtorno da administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar, e ainda quando, por actos praticados no exercicio dos seus lugares, tenham manifestado que a continuação na effectividade do serviço pode causar graves transtornos á boa

administração da justiça, em ambos os casos ouvido o juiz arguido e precedendo consulta affirmativa do Supremo Tribunal de Justiça, que tambem poderá consultar a Relação, onde servir, ou a cujo districto pertencer o mesmo juiz.

Esta faculdade concedida ao governo tem sido exercida muito raramente e todavia são frequentes e notorios, como já observei, os casos de delongas excessivas e até escandalosas no serviço judicial.

O limite de idade, estabelecido em outras nações, evitaria muitos d'aquelles casos, e em Portugal já o propoz um Ministro de rasgada iniciativa, em cujos talentos e boa vontade a magistratura poz fundadas esperanças — o conselheiro José Maria de Alpoim.

Motivos de deferencia pessoal para com os juizes do Supremo Tribunal de Justiça obrigaram o governo a abandonar essa proposta.

Parece-me porém, salvo todo o respeito a tão venerando Tribunal, que aquella reforma, embora podesse sacrificar alguns juizes validos, seria de grande utilidade.

Ha nos tribunaes superiores juizes que sobreviveram a uma carreira de notavel proficiencia e honradez.

E quando agora se vê a sua letra apagada e tremula relatando confusamente, em formulas banaes, as questões julgadas, faz pena considerar que é aquelle o mesmo homem que, annos atraz, com traços firmes e nitidos, apresentava lucidamente as questões mais complexas e deduzia em encadeados raciocinios conclusões, que se impunham.

Nem é tambem boa economia e bom governo deixar que pessoas de espirito enfraquecido continuem a julgar as causas mais importantes, ou estorvem, pela sua inacção, o andamento regular dos processos.

Tenho hesitado em emittir opinião ácerca de um dos assumptos mais melindrosos da reforma judiciaria—a intervenção e organização do jury.

A minha experiencia tem-me demonstrado que pode, em circumstancias ordinarias, administrar-se boa justiça sem intervenção do jury; ha porém épocas em que aquella instituição constitue uma garantia insupprível de liberdade.

A apreciação das provas é um trabalho difficil que exige longa pratica dos tribunaes; a separação completa das questões de facto e de direito é muitas vezes impossivel, e nas questões de facto complexas e difficeis seria até importuno

comparar a competencia dos magistrados e jurados, mas ha uma questão que sobreleva a todas as outras — é a independencia dos jurados em face do executivo.

Os juizes tambem tem a independencia, que lhe dá o seu character, e quando chegam aos mais altos graus da hierarchia já nada podem recear, mas depois de uma longa carreira com o governo por centro de gravitação, o respeito d'aquelle poder do Estado torna-se um elemento da sua propria natureza.

Ora o respeito do governo e das auctoridades constituídas é sem duvida uma regra de boa educação social, mas é preciso não perder de vista que, nas democracias modernas e sobretudo entre nós, dada a força absorvente do executivo, a mais alta e nobre função do poder judicial seria a garantia dos direitos individuaes e da constituição do reino, que as leis deveriam confiar-lhe.

Por isso em processo criminal, e especialmente nos negocios, em que os governos possam ter interesse, eu conservaria e estabeleceria o jury.

Estão neste caso os crimes de abuso de liberdade de imprensa, os crimes contra a religião do reino, ou por abuso de funcções religiosas, os

crimes contra a segurança do Estado, os que offendem os interesses do Estado em relação ás nações estrangeiras, os crimes contra a segurança interior do Estado, contra a ordem e tranquillidade publica, as injurias e violencias contra as auctoridades, o crime de acolher malfeitos, os crimes contra o exercicio de direitos politicos, associações illicitas, e outros identicos.

Adoptaria assim a natureza dos crimes, de preferencia á gravidade da pena, para determinar a competencia do jury.

Emquanto á sua constituição accitaria a base actual, excluindo porém todos aquelles que exercessem profissões menos independentes, e mais humildes — empregados publicos e municipaes, taberneiros, artifices, marchantes e outros identicos.

A prohibição de os jurados communicarem com pessoas estranhas durante o julgamento seria rigorosamente observada, e dar-se-ia aos jurados uma remuneração condigna, nunca inferior a 2\$000 reis por dia.

Pode objectar-se que o jury tem provado mal entre nós.

A minha experiencia é que nas terras onde os partidos estão organisados, aquella instituição

tem soffrido os seus ataques, mas não são também os magistrados victimas?

E se nós queremos ter bons juries, como em Inglaterra, porque não empregamos os meios, que lá se uzam?

Entre nós é cousa corrente, em julgamentos demorados, suspender a audiencia á hora de jantar, e continuar no dia seguinte depois do almoço.

São todavia obvios os perigos a que assim fica exposta a consciencia dos jurados.

A desigualdade entre a accusação e defeza, principalmente em julgamentos de pessoas poderosas, é também notoria.

Em Inglaterra o *Attorney general* é um advogado distincto, que toma a seu cargo apresentar lealmente um lado da questão, nos mesmos termos, e com o mesmo interesse, com que o advogado do R. apresenta a defeza.

Entre nós o agente do M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> principia recusando, a pedido, os jurados mais competentes; produz sem discriminação e inquire sem interesse as testemunhas do corpo de delicto, e termina protestando a sua imparcialidade.

Em Inglaterra os jornaes reproduzem stenographicamente tudo o que se passa em audiencia;

aqui, em vez de noticias exactas, teem-se comentarios e criticas feitas sem competencia.

N'estas circumstancias que admira serem os resultados os que se veem nos nossos tribunaes?

Em vez de se ensinar « que o jury pode decidir com as provas, sem as provas, e contra as «provas, visto que o elemento determinativo da «sua decisão é unicamente a sua *consciencia* », deve proclamar-se, como ouvi a juizes inglezes nos seus relatorios, que os jurados teem de fechar os olhos e tapar os ouvidos a tudo o que viram e ouvirem fóra do tribunal.

Que perigo admittir que um homem pudesse ser condemnado por provas que não fôsem produzidas e discutidas em audiencia!

As regras de julgar são as mesmas para juizes e jurados — as regras da logica, algumas das quaes a experiencia de seculos crystallizou em aphorismos.

## CONCLUSÕES

1.º) Devem ser restabelecidos os antigos juizes ordinarios, dando-se-lhes as attribuições dos actuaes juizes de paz, e algumas dos juizes de direito.

Estes magistrados devem ser formados em direito, com dois annos de pratica de advogado, pelo menos; devem ser nomeados em concurso e ter vencimentos adequados.

Sendo pobres os concelhos poderiam reunir-se dois para formar um julgado.

2.º) Nas cidades haveria corpos de policia, e commissarios habilitados para fazer corpos de delicto.

3.º) As comarcas teriam uma área muito larga; em todas haveria um juiz do crime e outro do civil, commercial e orphanologico.

Dois ou tres concelhos constituiram um circulo de jurados e o juiz do crime percorreria estes circulos, de quatro em quatro mezes, para julgar as causas preparadas.

4.º) Os juizes de direito seriam nomeados em concurso, d'entre advogados com 12 annos de practica, pelo menos, e teriam remunerações correspondentes ao seu trabalho e responsabilidades.

5.º) Acabaria a entrada dos juizes do ultramar nas Relações do Reino.

6.º) Seria extincta, ou entregue á magistratura do Ultramar, a Relação dos Açores.

7.º) As commissões do Ministerio Publico, e todos os outros serviços exercidos fóra dos tribunales communs, importariam a passagem ao quadro e perda de antiguidade, desde que durassem por mais de 6 annos.

8.º) As promoções á Relação e Supremo Tribunal far-se-iam por antiguidade, sobre proposta da Relação para os juizes de 1.ª instancia, e do Supremo Tribunal para os juizes de 2.ª instancia, excluidos aquelles que pelas suas deficiencias o merecessem.

9.º) Seguir-se-iam as mesmas regras nas transferencias, sendo preferidos os juizes mais antigos,

quando não houvesse motivo de os excluir — por consulta da Relação respectiva.

10.º) Deveria estabelecer-se o limite de idade.

11.º) A intervenção do jury em processo criminal seria determinada pela natureza das causas e não pela gravidade das penas, entregando-se o julgamento das questões de facto, em todas as causas, em que o Executivo podesse ter interesse.

## NOTAS

## JUIZES DE PAZ

O Decreto dictatorial de 28 de Novembro de 1907 declara que o Governo vae proceder á revisão das circumscripções dos juizes de paz; que estes magistrados serão, em regra, bachareis formados em direito, e que, além das mais attribuições que já tinham, será da sua exclusiva competencia o julgamento das coimas, a formação de corpos de delicto, e o julgamento dos crimes que cabem na alçada dos juizes de direito.

Como remuneração ficam tendo metade dos emolumentos taxados para os juizes de direito; o tempo de serviço é-lhes contado, se vierem a entrar na magistratura do Ministerio Publico; e completando cinco annos de serviço, teem preferencia, em egualdade de circumstancias, para os lugares de delegados, conservadores, escrivães e notarios.

Os lugares de juizes de paz ficam d'este modo a ser lugares de aprendizagem e escala, destinados a principiantes, e sem remuneração, porque os emolumentos, que o decreto lhes garante, não passam de bons desejos.

Dá porém o decreto a jovens bachareis, apenas sahidos da Universidade, competencia *exclusiva* para a formação de corpos de delicto! E como não faz distincção, deve entender-se que só os juizes de paz podem presidir a autopsias. Não haverá caso, por mais grave que seja, em que aos juizes de direito seja licito proceder a corpo de delicto ou reformal-o quando mal feito. Não lh'o permite a competencia *exclusiva* dos juizes de paz.

Os que teem experiencia dos tribunaes sabem as difficuldades que apparecem frequentes vezes em corpos de delicto, e como é difficil, e até impossivel, reparar os erros então commettidos.

Que a area dos julgados deve alargar-se e ampliarem-se as attribuições dos juizes de paz (se não quizerem chamar-lhes pelo seu antigo nome de juizes ordinarios) é tambem a minha opinião, mas no mesmo tempo, devem exigir-se a estes magistrados habilitações serias, e fazer-se dos seus lugares empregos definitivos e vitalicios, com remunerações adequadas.

O augmento da dotação real, ultimamente decretado em dictadura, apesar do que dispõe o artigo 80 da Carta Constitucional, teria chegado para estabelecer decentemente, em todo o reino, aquella importante magistratura.

Mas convindo dar o primeiro lugar ás urgencias da Corôa, parece que melhor teria sido deixar estes serviços, como estavam.

O processo de coimas foi tambem regulado por outro decreto dictatorial da mesma data.

Quem praticou o processo antigo sabe como os julgamentos eram rapidos, e como a justiça se achava garantida pela presença obrigatoria do R., cujas declarações são importantissimas sempre para o descobrimento da verdade, e pela faculdade que o art. 237, § 2.º de Novissima Reforma Judiciaria dava aos juizes de se transportarem com as partes e testemunhas ao lugar do damno, se elle deixasse vestigios, para depois julgarem com melhor conhecimento de causa.

Pois o novo decreto não dá aos juizes esta faculdade, e permite aos R.R. não comparecerem, ou fazerem-se representar em audiencia de julgamento.

## A Magistratura judicial em algumas nações da Europa

Quando era Ministro dos Negocios Estrangeiros o Conselheiro Luiz de Magalhães, alto espirito e nobilissimo character, a quem folgo de prestar a mais sincera homenagem, obtive dos bons officios de S. Ex.<sup>a</sup> para com as nossas legações junto de algumas Côrtes da Europa, as respostas, que se seguem, a estes

### QUESITOS

1.º

De que classe são tirados os juizes — da magistratura do Ministerio Publico, da classe dos advogados, ou dos professores? Como se faz a nomeação, por concurso?

2.º

Ha promoção para os tribunaes superiores?

3.º

Os juizes teem aposentação? Depois de quantos annos de serviço?

4.º

Ha limite de idade, isto é, os juizes são obrigados a retirar-se do serviço depois de certa idade?

5.º

Quaes são os seus vencimentos em serviço activo e depois de aposentados?

6.º

Os juizes das colonias teem ingresso na magistratura do reino? Em que condições?

## INGLATERRA

Os juizes, na Inglaterra, são sempre nomeados de entre os advogados, e estes, na maioria, são graduados em Universidades.

Os juizes do *High Court of Judicature* são nomeados pelo Rei sobre recommendação do Lord Chancellor, e escolhidos sómente em razão de merecimentos.

A unica qualificação necessaria é ter sido advogado durante dez annos, mas só os advogados que attingiram consideravel eminencia são nomeados.

Em ordem a assegurar a sua independencia, não podem ser demittidos senão por petição d'ambas as cazas do parlamento á Corôa.

Os juizes dos tribunaes inferiores chamados de Condado « *County Courts* » são nomeados pelo Lord Chancellor e devem ter sido advogados por sete annos.

Só os bons advogados obtem nomeação.

Podem ser exonerados pelo Lord Chancellor por incapacidade ou má conducta, mas raras vezes, ou nunca, tem sido necessario exercer esta faculdade.

Não é pratica promover juizes dos tribunaes inferiores para os superiores.

Os juizes do *High Court of Judicature* podem aposentar-se com 15 annos de serviço, ou em qualquer tempo, se em exame medico, forem julgados incapazes.

Os juizes dos tribunaes inferiores chamados « tribunaes de Condado » só podem aposentar-se quando em exame medico são julgados incapazes de serviço.

Não ha limite de idade.

O ordenado dos juizes do *High Court of Judicature* é de 5:000 libras por anno e aposentam-se com 3:500 libras por anno.

O ordenado dos juizes dos tribunaes do Condado é de 1:500 libras por anno e aposentam-se com 1:000 libras por anno.

Estas notas não se applicam á Escocia, Irlanda, Colonias e India e são datadas de 12 de Setembro de 1906. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Sobre a magistratura judicial ingleza pode ler-se um estudo muito interessante de Mr. Rivière, em *La Revue* de 1904, pag. 286 e seg.

## HESPAÑHA

Entra-se na carreira judicial por concurso, constituindo-se um corpo que se chama de aspirantes á Judicatura e Ministerio Fiscal.

Tambem é permittido que uma de quatro vaccaturas em todas as cathogorias seja provida em advogados que reunam as condições exigidas por lei.

Ha promoção das cathogorias inferiores para as superiores.

Os juizes podem aposentar-se com 15 annos de serviço estando impossibilitados.

Não ha limite de idade, mas o governo pode decretar a aposentação e os interessados solicial-a quando teem 70 annos os magistrados (tribunaes superiores) e 65 annos os juizes.

Os ordenados em activo serviço são:

Presidente do Tribunal Supremo .	30:000	pesetas
Presidente de Sessão (Sala) do Tribunal Supremo . . . . .	17:500	»
Magistrados do Tribunal Supremo	15:000	»
Presidentes das audiencias de Madrid e Barcelona . . . . .	11:500	»
Presidentes de Sessão (Sala) . . . . .	10:000	»
Magistrados de audiencia territorial . . . . .	8:500	»
Magistrados de audiencia provincial . . . . .	7:000	»
Juizes de termo . . . . .	5:500	»
Juizes de ascenso . . . . .	4:500	»
Juizes de entrada . . . . .	3:750	»

Os ordenados de aposentação regulam-se pelo maior que o magistrado desfructou durante dois annos e segundo os annos de serviço que tem prestado, sujeitos á seguinte escala:

20 annos de serviço—Duas quintas partes do ordenado regulador.

25 annos de serviço—Trez quintas partes do ordenado regulador.

35 annos de serviço—Quatro quintas partes do ordenado regulador.

As leis organicas da magistratura judicial foram publicadas, com um estudo preliminar, por D. Ramón Sánchez de Ocaña, Madrid, 1894. 1 vol.

## HOLLANDA

O poder judicial é exercido por

- 1.º Juizes de comarca (canton) em numero de 107;
- 2.º Tribunaes de districto (arrondissement) em numero de 23;
- 3.º Tribunaes de appellação em numero de 5;
- 4.º Supremo tribunal.

Para ser nomeado juiz de comarca ou de districto, além da nacionalidade hollandeza requerida pela lei fundamental, é preciso ter obtido o gráo de doutor em direito em uma Universidade do Estado ou similar ás do Estado e ter vinte e cinco annos de idade.

As qualidades requeridas para ser nomeado conselheiro d'um tribunal de appellação e do Supremo Tribunal, além da nacionalidade hollandeza requerida pela lei fundamental, são :

- 1.º Ser pelo menos ha cinco annos doutor em direito de uma Universidade do Reino.
- 2.º Ter trinta annos de idade.

Em caso de vaccatura de um lugar de juiz de comarca ou districto, o tribunal enviará ao presidente e ao procurador geral do tribunal de appellação respectivo uma lista de recommendação de trez candidatos, por ordem alphabetica, que será submettida á rainha para lhe dar a consideração que merecer.

Quando a vaccatura fôr de um conselheiro dos tribunaes de appellação, esse tribunal, comprehendido o procurador geral, formará uma lista de recommendação de trez candidatos, por ordem alphabetica, a qual será submettida á rainha para lhe dar a consideração que julgar conveniente.

O Supremo Tribunal, em caso de vaccatura, informa a Segunda Camara dos Estados Geraes e envia-lhe ao mesmo tempo uma lista de recom-

mendação de seis candidatos, preparada pelo tribunal, comprehendendo o procurador geral, em escrutinio secreto e por maioria de votos. Aquella Camara apresenta á rainha, por cada vaccatura, uma lista de trez candidatos, de entre os quaes a rainha faz a sua escolha.

Na pratica ha muitas vezes promoção de uma magistratura inferior para uma magistratura superior, mas o governo é livre de proceder como lhe parecer conveniente.

Quando os magistrados teem quarenta annos de serviço e sessenta e cinco de idade, podem aposentar-se com dous terços do seu ultimo ordenado.

Em caso de exoneração anticipada por motivo de doença, physica ou moral, teem direito a uma pensão correspondente á sexagessima parte do seu ultimo ordenado por cada anno de serviço.

Não ha limite de idade.

O ordenado do presidente do Supremo Tribunal é de . . . . .	1 Fl.	8:000
Do Vice-presidente . . . . .	»	6:000
Dos Conselheiros do Supremo Tribunal	»	5:000

<sup>1</sup> O florim hollandez corresponde a 2,10 francos approximadamente.

Do presidente d'um tribunal de ap- pelação. . . . .	Fl.	5:000
Do Vice-presidente . . . . .	»	4:500
D'um Conselheiro de tribunal d'appel- lação. . . . .	»	4:000

**TRIBUNAES DE 1.<sup>a</sup> CLASSE**

<i>a)</i> Amsterdam e Rotterdam:		
Presidente . . . . .	»	5:000
Vice-presidente. . . . .	»	4:500
Juizes . . . . .	»	4:000
<i>b)</i> os outros:		
Presidente . . . . .	»	4:000
Vice-presidente. . . . .	»	3:500
Juizes . . . . .	»	3:000

**TRIBUNAES DE 2.<sup>a</sup> CLASSE**

Presidente . . . . .	»	3:500
Juizes . . . . .	»	2:500

**JUIZES DE CANTÃO DE 1.<sup>a</sup> CLASSE**

<i>a)</i> Amsterdam e Rotterdam:		
Juiz de Cantão. . . . .	»	4:000
<i>b)</i> os outros. . . . .		
	»	3:000

**JUIZES DE CANTÃO DE 2.<sup>a</sup> CLASSE**

Juizes de cantão . . . . .	Fl.	2:500
----------------------------	-----	-------

**JUIZES DE CANTÃO DE 3.<sup>a</sup> CLASSE**

Juizes de cantão . . . . .	Fl.	2:200
----------------------------	-----	-------

Os juizes das colonias podem ser nomeados para a magistratura do reino, na Europa, nas mesmas condições de qualquer outro.

## SUECIA

Na Suecia as cidades formam districtos judiciaes distinctos dos das aldeias. As villas, ou campos, estão divididos em 120 jurisdicções, cada uma com o seu juiz. Muitas vezes as jurisdicções compõem-se de dois ou mais districtos judiciaes; cada districto tem o seu tribunal cantonal, que é o tribunal de primeira instancia e que se compõe do juiz como presidente e de doze accessores eleitos pelos habitantes do districto e sem remuneração.

Os juizes são recrutados na magistratura quer entre os que fazem a sua carreira judicial nos tribunales cantonaes como substitutos e ajudantes dos juizes, quer entre os referendarios do Supremo Tribunal, os quaes geralmente são nomeados de entre os membros dos tribunales de appellação.

Como as funcções de juiz são muito consideradas e comparativamente bem pagas, podem ser nomeados juriconsultos experimentados, muitas vezes notaveis até.

Os juizes são nomeados pelo rei; o tribunal de appellação deve apresentar uma lista de trez pessoas escolhidas entre os candidatos que se apresentarem, mas a nomeação do rei não é restricta a essas trez pessoas; póde nomear qualquer, que directamente junto do governo tenha solicitado o cargo.

Para ser juiz é preciso ser licenciado em direito e ter presidido a um certo numero de sessões do tribunal de primeira instancia e exercido o cargo (como substituto ou ajudante) durante algum tempo.

Nas cidades o tribunal de primeira instancia é o tribunal da Camara Municipal. Este tribunal, cujos membros constituem igualmente, pelo menos em parte, a auctoridade administrativa ordinaria da cidade, compõe-se de um *bourgmestre* e dois vereadores. Os membros do tribunal são pagos e eleitos pela cidade; todavia os vereadores de Stockolm e todos os *bourgmestres* são nomeados pelo rei de entre trez candidatos competen-

tes designados pelas eleições; á excepção de uma parte dos vereadores, em certas cidades pequenas, todos devem ser juriconsultos.

São geralmente recrutados na magistratura entre os que fazem a sua carreira judicial nos tribunaes de primeira instancia e superiores como substitutos e ajudantes, mas é evidente que podem ser eleitos outros.

Os cargos de conselheiros e de accessor dos tribunaes de appellação são, quasi inteiramente, recrutados por promoção d'entre os proprios funcionarios de cada tribunal, mas, ao Supremo Tribunal são de vez em quando promovidos juizes dos tribunaes dos campos e tambem *bourgmestres* ou vereadores.

Os juizes dos tribunaes dos campos teem direito, depois de trinta e cinco annos de serviço e de sessenta e cinco annos de idade, a aposentar-se com 5:000 coroas.<sup>1</sup> Os *bourgmestres* e vereadores da cidade não teem direito a aposentação.

Os juizes dos tribunaes dos campos nomeados depois de 7 de Junho de 1878 não podem continuar em exercicio depois dos 70 annos.

---

<sup>1</sup> A krona regula por francos 1,33.

O ordenado fixo dos juizes dos tribunaes dos campos é de 4:500 coroas por anno e teem ainda direito a emolumentos que variam conforme a extensão do districto, numero de processos civis e criminaes e outras condições.

## BELGICA

Os juizes são nomeados pelo Rei, em conformidade com os artigos 99, 100, e 101 da Constituição, de entre os que reúnem as condições prescriptas pelos artigos 3, 4, 17, 18, 19 e 21 da Lei de 18 de Junho de 1869 sobre organização judiciaria.

Esses podem ser nomeados conselheiros do Tribunal de Appellação, ou do Tribunal de Revista (cassation) em conformidade com as disposições do citado artigo 99 da Constituição e 69 e 123 da Lei da organização judiciaria.

A Lei de 25 de Julho de 1867 regula as condições de aposentação dos magistrados e fixa o seu limite de idade.

Os ordenados são determinados pelos quadros juntos á Lei de 18 de Junho de 1869 sobre organização judiciaria com as modificações resultantes das Leis de 25 de Novembro de 1889 (artigo 1.º e quadro A) de 5 de Junho de 1890 (art. 3.º), de 21 de Julho de 1899 e de 5 Dezembro de 1903.

Os juizes do Congo podem ser nomeados para o reino se reunirem as condições geraes prescriptas pela Lei da organização judiciaria.

### Constituição

Art. 99.— Os juizes de paz e os juizes dos tribunaes são directamente nomeados pelo Rei.

Os conselheiros dos tribunaes de appellação e os presidentes e vice-presidentes dos tribunaes de primeira instancia do seu districto são nomeados pelo Rei, sobre duas listas duplas apresentadas uma por estes tribunaes, outra pelos conselhos provinciaes.

Os conselheiros do tribunal de revista são nomeados pelo Rei sobre duas listas duplas apresentadas uma pelo Senado, outra pelo tribunal de revista.

Nestes dois casos os candidatos apresentados

em uma lista podem igualmente ser apresentados em outra.

Todas as apresentações são publicadas, por menos, quinze dias antes da nomeação.

Os tribunaes escolhem no seu seio os seus presidentes e vice-presidentes.

Art. 100.— Os juizes são de nomeação vitalicia.

Nenhum juiz pode ser privado do seu lugar nem suspenso senão por sentença.

Nenhum juiz pode ser tirado do seu lugar senão por nova nomeação e com seu consentimento.

Art. 101.— O Rei nomeia e demitte os magistrados (officiaes) do Ministerio Publico.

**Lei de 18 de Junho de 1869 sobre  
organização judiciaria**

Art. 3.<sup>o</sup>— Só podem ser juizes de paz os que tiverem vinte e cinco annos completos e o grau de doutor em direito.

Art. 4.<sup>o</sup>— Os juizes de paz, e seus supplentes são nomeados pelo Rei.

Os juizes supplentes são, como o proprio juiz

de paz, de nomeação vitalicia e devem ter mais de 25 annos de idade.

Art. 17.— Só podem ser nomeados juiz, juiz supplente, ou procurador do Rei, os que tiverem vinte e cinco annos completos, e o grau de doutor em direito, e que tiverem exercido funcções judicarias, ou seguido a advocacia, ou ensinado direito em uma Universidade do Estado durante dois annos pelo menos.

Só podem ser nomeados substitutos do Procurador do Rei os que tiverem vinte e um annos completos, e forem doutores em direito, e tiverem exercido funcções judicarias ou seguido a advocacia, ou ensinado direito em uma Universidade do Estado durante dois annos pelo menos.

Art. 18.— Para poder ser nomeado presidente ou vice-presidente é preciso ter vinte e sete annos completos, ser doutor em direito e ter exercido funcções judicarias ou seguido a advocacia, ou ensinado direito em uma Universidade do Estado durante ao menos cinco annos.

Art. 19.— Quando um lugar de presidente ou vice-presidente fica vago, o tribunal informa o primeiro presidente do tribunal de appellação, e o procurador do rei informa o procurador ge-

ral e observam-se as formalidades prescriptas para a apresentação nos lugares de conselheiro. A apresentação pertence ao conselho da provincia onde se dá a vaccatura.

Art. 21.—Os juizes de instrucção são escolhidos pelo rei entre os juizes do tribunal de primeira instancia, por trez annos.

Podem continuar por mais tempo e conservam assento no julgamento dos negocios civis e criminaes segundo a ordem da sua recepção.

Art. 69.—Para ser presidente ou procurador geral é preciso ter trinta annos completos, ser doutor em direito e ter seguido a advocacia, occupado funcções judiciaes ou ensinado direito em uma Universidade do Estado, durante ao menos cinco annos.

Os conselheiros e advogados geraes podem ser nomeados com vinte sete annos completos, se reunirem as outras condições acima enumeradas.

Os substitutos do procurador geral podem ser nomeados tendo vinte cinco annos completos, se reunirem as mesmas condições.

Art. 123.—Só se pode ser presidente ou procurador geral tendo trinta e cinco annos completos, sendo doutor em direito e tendo seguido a

advocacia, occupado funcções judiciaes ou ensinado direito n'uma Universidade do Estado durante ao menos dez annos.

Os conselheiros e advogados geraes podem ser nomeados de trinta annos de idade se reunirem as condições acima enumeradas.

**Lei de 25 de Julho de 1867  
relativa á aposentação dos magistrados**

Os membros dos tribunaes superiores e de primeira instancia são aposentados quando uma enfermidade grave e permanente lhes não permite continuar a exercer convenientemente as suas funcções, ou quando teem completado nos tribunaes de primeira instancia setenta annos; nos tribunaes de appellação setenta e dois annos; no tribunal de revista (cassation) setenta e cinco annos.

Art. 2.º—Os presidentes e conselheiros do tribunal de revista e dos tribunaes de appellação que, attingidos de uma enfermidade grave e permanente, ou um mez depois de terem attingido a idade indicada no art. precedente, não tiverem requerido a sua aposentação, são avisados, por carta registada, a requisição do ministerio publico,

ou sem requisição, pelo primeiro presidente do tribunal a que pertencem ou por aquelle que os substitue immediatamente. Se se trata do primeiro presidente d'estes tribunaes o aviso é feito pelo chefe de secção (parquet).

Nos mesmos casos os juizes de tribunaes de primeira instancia e os juizes de paz são advertidos da mesma maneira pelo primeiro presidente do tribunal de appellação.

Art. 3.—Se no mez do aviso o magistrado não pediu a sua aposentação, o tribunal de revista e de appellação reúnem-se em assembleia geral em camara de conselho, para estatuir, depois de ter ouvido o ministerio publico em suas conclusões escriptas, o primeiro sobre a aposentação dos seus membros e o segundo sobre a aposentação dos seus membros e dos dos tribunaes de primeira instancia e juizes de paz.

Quinze dias por menos antes do fixado para a reunião do tribunal, o magistrado interessado é informado do dia e da hora da sessão e recebe ao mesmo tempo intimação para apresentar as suas observações por escripto.

Esta informação e intimação tem lugar da maneira prescripta no artigo que se segue.

Art. 4.—A decisão é immediatamente notificada ao interessado. Se este não tinha apresentado observações, a decisão não é considerada definitiva senão no caso de não haver opposição em cinco dias a datar da notificação.

Art. 5.—A decisão tomada quer sobre as observações do magistrado, quer sobre a sua opposição, é sem appellação.

O magistrado interessado e o ministerio publico podem todavia, se as formalidades não tiverem sido observadas, interpôr recurso de revista das decisões dos tribunaes de appellação em cinco dias a partir d'aquelle em que as decisões se tornarem definitivas.

O primeiro presidente do tribunal de revista dá por escripto conhecimento dos motivos do recurso ao magistrado interessado ou ao ministerio publico junto do tribunal de appellação.

Art. 9.—O magistrado aposentado em razão da idade fixada no artigo 1.º e tendo trinta annos de serviço, quinze ao menos na magistratura, tem direito a uma pensão correspondente á media dos seus vencimentos nos ultimos cinco annos.

Mas se o magistrado não tiver trinta annos de serviço, a sua pensão será diminuida  $\frac{1}{30}$  em re-

lação a cada anno que lhe faltar para perfazer este numero.

Art. 10.—O magistrado que não poder continuar a exercer as suas funcções por motivo de enfermidades, não tendo a idade exigida para obter a pensão por inteiro, poderá ser aposentado, qualquer que seja a sua idade, depois de cinco annos de serviço.

A pensão será liquidada em razão de  $\frac{1}{6}$  da taxa media dos seus vencimentos durante os cinco ultimos annos. Cada anno de serviço na magistratura, alem de cinco, ser-lhe-ha contado em razão de  $\frac{1}{35}$  acima d'aquelle vencimento.

Todavia os annos de serviço admissiveis segundo a lei de 21 de Julho de 1844, mas estranhos á magistratura, serão contados segundo as bases fixadas pelas leis actualmente em vigor.

#### Lei de 5 de Junho de 1890

Art. 3.º—O vencimento do presidente do tribunal de Bruxellas e do procurador do rei junto do mesmo tribunal são elevados a 8:500 francos.

#### Lei de 18 de Junho de 1869

##### Quadro dos vencimentos dos membros da ordem judiciaria

1.º

##### TRIBUNAL DE REVISTA

Primeiro presidente e procurador geral . . . . .	fr.	16:000
Presidente de secção (chambre). . . . .	»	13:000
Conselheiros . . . . .	»	11:250
Advogados geraes . . . . .	»	12:000
Escrivães . . . . .	»	7:000
Escrivães adjunctos . . . . .	»	4:500

2.º

##### TRIBUNAES DE APPELLAÇÃO

Primeiro presidente e procurador geral . . . . .	fr.	11:250
Presidente de secção (chambre) e primeiros advogados geraes. . . . .	»	8:500
Conselheiros . . . . .	»	7:500
Segundos advogados geraes. . . . .	»	8:000
Substitutos dos procuradores geraes . . . . .	»	7:000

Escrivães . . . . .	fr.	5:000
Escrivães adjuntos . . . . .	»	4:000

3.º

## TRIBUNAES DE 1.ª INSTANCIA

	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Presidente e procurador do rei . . . . .	7:500	7:000	6:000
Vice-presidente . . . . .	6:500	5:500	—
Juiz de instrucção . . . . .	5:500	5:000	4:500
Juiz e substitutos . . . . .	5:000	4:500	4:000
Escrivães . . . . .	3:200	3:200	3:200
Escrivães adjuntos . . . . .	3:000	2:800	2:600

4.º

## TRIBUNAES DO COMMERCIO

Escrivães. . . . .	fr.	1:200
Escrivães adjuntos. . . . .	»	1:000

5.º

## JUIZOS DE PAZ

Juizes de paz . . . . .	fr.	3:000
Escrivães. . . . .	»	1:500

## Lei de 29 de Novembro de 1889

## Quadro A

Quadro dos vencimentos dos juizes de paz, escrivães, e escrivães adjuntos:

1.º

## TRIBUNAL DE REVISTA

	ORDENADOS		
	inferiores	medios	superiores
Escrivães . . . . .	7:500	8:000	8:500
Escrivães adjuntos . . . . .	4:500	5:000	5:500

2.º

## TRIBUNAES DE APPELLAÇÃO

	ORDENADOS		
	inferiores	medios	superiores
Escrivães . . . . .	7:500	8:000	8:500
Escrivães adjuntos . . . . .	4:000	4:500	5:000

3.º

## TRIBUNAES DE 1.ª INSTANCIA

	1.ª CLASSE			2.ª CLASSE			3.ª CLASSE		
	inf.	med.	sup.	inf.	med.	sup.	inf.	med.	sup.
Escrivães . . . . .	7:500	8:000	8:500	6:000	6:500	7:000	4:500	5:000	5:500
Escrivães adjuncos . . . . .	3:200	3:600	4:000	3:000	3:400	3:800	2:800	3:200	3:600

4.º

## TRIBUNAES DO COMMERCIO

	1.ª CLASSE			2.ª CLASSE			3.ª CLASSE		
	inf.	med.	sup.	inf.	med.	sup.	inf.	med.	sup.
Escrivães . . . . .	10:000	11:000	12:000	7:500	8:000	8:500	4:500	5:000	5:500
Escrivães adjuncos . . . . .	6:000	6:500	7:000	—	—	—	—	—	—

5.º

## JUIZOS DE PAZ

	1.ª CLASSE Ordenados			2.ª CLASSE Ordenados			3.ª CLASSE Ordenados			4.ª CLASSE Ordenados		
	inf.	med.	sup.									
Juizes de paz . . . . .	7:000	7:500	8:000	6:000	6:500	7:000	5:000	5:500	6:000	4:000	4:500	5:000
Escrivães . . . . .	4:600	5:100	5:600	3:800	4:200	4:600	3:000	3:400	3:800	2:200	2:500	2:800

**Lei de 21 de Julho de 1899**  
**augmentando os ordenados da magistratura**

Art. 1.º—Os ordenados dos magistrados do Tribunal de Revista, dos Tribunaes de Appellação, do Tribunal Militar, dos Tribunaes de 1.ª instancia, dos conselhos de guerra (parquets), e os ordenados dos juizes de paz, taes como são fixados pelas disposições legaes actualmente em vigor, serão periodicamente augmentados segundo as bases, que se seguem: E' concedido um augmento de fr. 300.

1.º—Ao primeiro presidente, presidente de secção (chambre) e conselheiros do Tribunal de Revista, ao procurador geral e aos advogados geraes junto do Tribunal de Revista, depois de cada periodo de cinco annos de magistratura n'este Tribunal.

2.º—Aos primeiros presidentes, presidentes de secção (chambre) e conselheiros dos tribunaes de appellação; ou procuradores geraes, primeiros advogados geraes, advogados geraes e substitutos do procurador geral junto dos tribunaes de appellação, ao presidente do tribunal militar, ao auditor geral e ao substituto do auditor geral junto

do tribunal militar; aos presidentes, vice-presidentes, e juizes dos tribunaes de 1.ª instancia; aos juizes de instrucção, procuradores do Rei e substitutos dos procuradores do Rei junto dos mesmos Tribunaes; aos auditores militares, e aos substitutos dos auditores militares, junto dos conselhos de guerra, depois de cada periodo de cinco annos de funcções effectuadas em uma ou algumas d'estas jurisdicções; aos juizes de paz depois de cada periodo de cinco annos de exercicio effectivo de jurisdicção cantonal.

**Lei de 5 de Setembro de 1903**

Alterou as regras do augmento por diuturnidade de serviço dos ordenados dos escrivães pela forma que se segue:

Concede o augmento de fr. 300 aos escrivães dos tribunaes de revista e appellação, aos escrivães e adjunctos do tribunal militar, e dos tribunaes de 1.ª instancia e do commercio, aos escrivães dos conselhos de guerra de 1.ª classe e escrivães adjunctos dos tribunaes de revista e de appellação e dos tribunaes do commercio;

De fr. 200 aos escrivães adjunctos dos conselhos de guerra, depois de cada periodo de cinco annos de funcções effectivas em uma, ou algumas d'estas jurisdicções;

De fr. 300 aos escrivães dos juizes de paz de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classe;

De fr. 250 aos escrivães dos juizes de paz de 4.<sup>a</sup> classe, depois de cada periodo de cinco annos de exercicio effectivo de suas funcções na jurisdicção cantonal.

## FRANÇA

---

Sobre a magistratura em França pode ver-se:

F. L. Malepeyre — *La Magistrature en France et projet de réforme.*

Paris, Charpentier, 1900.

R. de la Grasserie — *Plan d'une réorganisation scientifique et pratique de la magistrature.*

—Paris, V. Giard et L. Brière, 1907.

*Revue Pénitentiaire* — Paris, 1907. — N.º 1 e n.º 3, fasciculo 1.

# INDICE

## INTRODUCCÃO

PAG.

Deficiencias nas investigações criminaes — De como  
teem cahido em desuso as investigações adminis-  
trativas — Demoras e perdas de processos nos tri-  
bunaes — Carta do Infante D. Pedro a D. Duarte  
ácêrca da administração da justiça — Alguns de-  
feitos do Codigo Penal — Prisão por termo inde-  
terminado — Delinquentes de occasião e habi-  
tuaes — De como devem ser punidos — Heredita-  
riedade e ambiente — *Sostitutivi penali* — Crimi-  
nosos de menor idade — Indemnisações aos offen-  
didos concedidas ex-officio — Amnistias e per-  
dões — Urgencia da reforma das nossas cadeias. 5

## REFORMA JUDICIARIA

Juizes de paz — Necessidade de alargar a area dos  
julgados, e a competencia d'estes juizes, e de lhes

	PAG.
estabelecer remuneração adequada — Devem ser nomeados por concurso d'entre advogados com dois annos de pratica pelo menos — Para fazer face á despeza poderiam ser supprimidas as administrações de concelho — Tambem devem ser suprimidas as comarcas de terceira classe, algumas de segunda e até algumas de primeira classe, estabelecendo-se nas cidades juizes do civil e do crime — De alguns abusos na administração da justiça — Os juizes de direito devem ser nomeados por concurso d'entre advogados com doze annos de pratica pelo menos — Necessidade de separar a magistratura do ultramar da do reino, e de não permittir aos juizes commissões de mais de seis annos — Relação dos Açores — Promoção e aposentação dos juizes — Limite de idade — O Jury . . . . .	25
CONCLUSÕES . . . . .	49

## NOTAS

Os juizes de paz segundo o Decreto dictatorial de 28 de Novembro de 1907 e o novo processo de coimas . . . . .	52
--	----

	PAG.
A magistratura judicial em algumas nações da Europa . . . . .	55
Na Inglaterra . . . . .	57
Na Hespanha . . . . .	60
Na Hollanda . . . . .	63
Na Suecia . . . . .	68
Na Belgica . . . . .	72
Na França . . . . .	89



---

Este livro acabou de imprimir-se  
no dia 31 de Janeiro de 1908

---

LIVRARIA CHARDRON, de Lello & Irmão

Rua das Carmelitas, 144 — PORTO

<b>Gustavo Flaubert</b>		<b>Mayer Garçon</b>	
Salammbô . . . . .	700	Excelcior, 1 vol. . . . .	500
Madame Bovary . . . . .	800	<b>José P. de Sampaio (Bruno)</b>	
A tentação de Santo Antão	400	Brazil mental . . . . .	800
A Educação sentimental.	800	Notas do exílio. . . . .	600
<b>Silvio Romero</b>		Modernos publicistas por-	
Discursos. . . . .	500	tuguezes . . . . .	800
Martins Penna. . . . .	400	Idêa de Deus . . . . .	800
A America Latina . . . . .	500	Portugal e a guerra das	
<b>Manoel Arão</b>		nações . . . . .	800
Transfiguração . . . . .	<i>no prelo</i>	A prosa portugueza. . . . .	<i>no prelo</i>
<b>P.º José Severiano Resende</b>		<b>Bazilio Telles</b>	
O meu Flos Santorum. . . . .	<i>no prelo</i>	Carestia da vida nos cam-	
<b>José Caldas</b>		pos . . . . .	800
Historia de um fogo morto	1\$000	Estudos historicos e eco-	
Os humildes. . . . .	400	nomicos . . . . .	600
Os jesuitas . . . . .	600	Introdução ao problema	
<b>Coelho Netto</b>		do trabalho nacional . . . . .	400
Sertão . . . . .	600	Problema agricola . . . . .	600
Agua de Juventa. . . . .	700	Do ultimatum ao 31 de ja-	
A Bico de penna. . . . .	700	neiro . . . . .	800
Romanceiro. . . . .	500	Agricultura e tributo . . . . .	<i>no prelo</i>
Theatro . . . . .	400	<b>Shakespeare</b>	
Fabulario . . . . .	500	Rei Lear. . . . .	400
Jardim das Oliveiras . . . . .	500	<b>A. Löwenstimm</b>	
Miragens. . . . .	<i>no prelo</i>	Superstição e direito Pe-	
<b>Rodrigues de Freitas</b>		nal . . . . .	500
Paginas avulsas . . . . .	800	<b>Wenceslau de Moraes</b>	
<b>Garcia Redondo</b>		A Vida Japoneza . . . . .	800
Salada de fructas. . . . .	500	<b>João Gonçalves</b>	
Atravez da Europa . . . . .	<i>no prelo</i>	A Penitenciaria perante a	
<b>Ernesto Haeckel</b>		loucura. . . . .	400
Maravilhas da vida, 1 v. <i>no prelo</i>		<b>Enrico Cimbali</b>	
O Monismo, 1 vol. . . . .	"	A nova phase do direito ci-	
Os Enigmas do Universo . . . . .	"	vil, traduzido do italiano	
Religião e evolução, 1 v. . . . .	"	por Adherbal de Carva-	
Origens do homem, 1 v. . . . .	"	lho, 1 vol. . . . .	2\$000
<b>Thomaz da Fonseca</b>		<b>Domingos Corrêa</b>	
Os Desherdados (versos) <i>no prelo</i>		Elementos do processo cri-	
<b>Renan</b>		minal militar, 1 vol. . . . .	800
Vida de Jesus . . . . .	600		
Os Apostolos . . . . .	600		
S. Paulo. . . . .	<i>no prelo</i>		